



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635185 - SP(2024/0169409-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESPLANADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **ALVORADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA**
SUCESS. DE : **CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808**
 : **CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867**
 : **PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249**
AGRAVADO : **ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARCHETTO - SP111274**
 : **ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516**
 : **CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723**
 : **ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ - SP235560**
 : **EDUARDO JACOB - SP379637**
 : **NATÁLIA CRISTINA BENÍCIO - SP386135**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. TEORIA DA APARÊNCIA E ENTREGA DAS MERCADORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de violação aos arts. 932 e 933 do CC e ao art. 15 da Lei n. 5.474/1968, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de títulos c/c indenização por danos morais, envolvendo duplicatas mercantis emitidas a partir de compras fraudulentas atribuídas a ex-empregado, com retirada por terceiros e entrega em endereço diverso.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte a quo reformou parcialmente a sentença para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade das duplicatas, afastando a teoria da aparência e reconhecendo a falta de cautela da fornecedora.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão e negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se houve

violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos essenciais; (iii) saber se o art. 15, II, *b*, da Lei n. 5.474/1968 autoriza a cobrança de duplicata sem aceite com canhotos de entrega assinados por terceiros; e (iv) saber se se aplicam os arts. 932, III, e 933 do CC para responsabilizar o empregador pelos atos do empregado no exercício do trabalho ou em razão dele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a teoria da aparência e a prova da entrega, com fundamentação suficiente; a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Concluiu-se pela inexistência de causa subjacente e pela entrega a terceiros sem poderes, afastando a exigibilidade das duplicatas. A decisão está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada entrega das mercadorias e à fraude na contratação. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre duplicata sem causa subjacente e afastamento da teoria da aparência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, I, II; 1.025, *caput*; 373, II; 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 932, III; 933; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2081093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1575985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635185 - SP (2024/0169409-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESPLANADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **ALVORADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA**
SUCESS. DE : **CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808**
CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867
PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249
AGRAVADO : **ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARCHETTO - SP111274**
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ - SP235560
EDUARDO JACOB - SP379637
NATÁLIA CRISTINA BENÍCIO - SP386135

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. TEORIA DA APARÊNCIA E ENTREGA DAS MERCADORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de violação aos arts. 932 e 933 do CC e ao art. 15 da Lei n. 5.474/1968, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de títulos c/c

indenização por danos morais, envolvendo duplicatas mercantis emitidas a partir de compras fraudulentas atribuídas a ex-empregado, com retirada por terceiros e entrega em endereço diverso.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte a quo reformou parcialmente a sentença para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade das duplicatas, afastando a teoria da aparência e reconhecendo a falta de cautela da fornecedora.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão e negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos essenciais; (iii) saber se o art. 15, II, *b*, da Lei n. 5.474/1968 autoriza a cobrança de duplicata sem aceite com canhotos de entrega assinados por terceiros; e (iv) saber se se aplicam os arts. 932, III, e 933 do CC para responsabilizar o empregador pelos atos do empregado no exercício do trabalho ou em razão dele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a teoria da aparência e a prova da entrega, com fundamentação suficiente; a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Concluiu-se pela inexistência de causa subjacente e pela entrega a terceiros sem poderes, afastando a exigibilidade das duplicatas. A decisão está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada entrega das mercadorias e à fraude na contratação. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre duplicata sem causa subjacente e afastamento da teoria da aparência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, I, II; 1.025, *caput*; 373, II; 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 932, III; 933; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2081093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1575985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPLANADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. e por ALVORADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. contra a decisão que

inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 932, 933 do CC e 15 da Lei n. 5.474/1968, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ) (fls. 1588-1590). Alega os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não observa a dialeticidade por reproduzir o recurso especial, requer o não conhecimento do agravo nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, a manutenção da decisão de inadmissibilidade pelos mesmos fundamentos, e, subsidiariamente, o desprovemento do recurso especial (fls. 1.610-1.638).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de declaratória de inexigibilidade de títulos c.c. indenização por danos morais. O julgado foi assim ementado (fls. 1.346-1.352):

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. Ausência de fundamentação. Inocorrência. nulidade afastada. No mérito, improcedência. Apelo do requerente. Acolhimento. Duplicata é título de crédito causal. Comprovada a fraude do negócio jurídico subjacente. Funcionário do requerente adquiriu mercadorias em seu nome, desviando-as em proveito próprio. Os insumos agrícolas foram retirados por terceiros e entregues em endereço distinto das fazendas do apelante. Teoria da Aparência. Impossibilidade de aplicação. Signatário do ajuste não possuía poderes para assumir obrigações em nome do recorrente. Falta de cautela por parte da requerida na comercialização de produtos sem verificação da legitimidade do funcionário e cujo valor das compras fugia completamente do perfil do cliente. Sentença parcialmente reformada para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigíveis as duplicatas mercantis em discussão. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte ré foram decididos nestes termos (fl. 1.500):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Sucumbência recíproca confirmada. Honorários advocatícios. Refixação da base de cálculo conforme proveito econômico de cada um. No mais, mero inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDOS E REJEITADOS OS DA RÉ.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram decididos nestes termos (fl. 1.517):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Sucumbência recíproca confirmada. Honorários advocatícios. Refixação da base de cálculo conforme proveito econômico de cada um. No mais, mero inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDOS E REJEITADOS OS DA RÉ. No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, porque o acórdão não enfrentou pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, deixando sem análise questões relevantes sobre a valoração das provas e a aplicação da teoria da aparência, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto à constituição regular dos títulos e à entrega das mercadorias, o que evidencia falta de fundamentação adequada;

c) 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968, porquanto houve a efetiva entrega das mercadorias com comprovantes assinados, não sendo exigível a assinatura do próprio sacado, de modo que estavam presentes os requisitos para a cobrança de duplicata sem aceite;

d) 932, III, e 933, do CC, visto que o empregador responde pelos atos do empregado no exercício do trabalho ou em razão dele, sendo incontroverso que o funcionário do recorrido realizou as compras, com recebimento mediante canhotos de entrega, o que atrai a responsabilidade civil do recorrido.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a validade e a exigibilidade das duplicatas com a entrega comprovada das mercadorias, afastando a omissão e a negativa de prestação jurisdicional e aplicando a teoria da aparência e a responsabilidade do empregador.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial pretende reexaminar provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o acórdão enfrentou adequadamente a matéria, não se comprova a entrega das mercadorias ao recorrido nos termos do art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968, e não se aplica a responsabilidade dos arts. 932, III, e 933 do CC, requer a inadmissão do recurso especial e, subsidiariamente, o desprovimento (fls. 1557-1582).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 489, § 1º, IV e do art. 1.022, I e II, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou

obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 1.347-1.351):

“No mérito, consta que o autor recebeu intimação para pagamento de títulos de crédito (duplicatas), emitidos em razão da compra de defensivos agrícolas no valor de R\$ 511.047,58, conforme notas fiscais apresentadas (n.º 2540, 2543, 2550, 2551, 2554, 2581, 2628, 2630, 2631, 2685, 2687, 2688, 2689, 2758, 2756, 2760, 2762, 2765, 2766, 2768, 2958 e 2988).

Incitado ao pagamento, o devedor Roberto ofertou pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, tendo posteriormente como pedido principal a declaração de inexigibilidade dos títulos c.c. indenização por danos morais, alegando, em síntese, que seu ex-funcionário João Batista Bagatini da Silva, filho do administrador de suas fazendas, realizou as aquisições de insumos e defensivos agrícolas mediante fraude, pois não detinha nenhum poder de representação para atuar em seu nome, devendo ser reconhecida a inexigibilidade dos títulos.

Como se sabe, a duplicata é título causal e representa crédito decorrente de uma causa prevista em lei, podendo ser sacada nas hipóteses de compra e venda mercantil e prestação de serviços.

Cuidando-se de duplicata de compra e venda mercantil sem aceite, o protesto por falta de pagamento e a cobrança do título estão condicionados à demonstração da real entrega das mercadorias (art. 15, II, b, da Lei n.º 5.474/68).

Evidentemente, a comprovação da causa subjacente cumpre ao sacador, porque é impossível exigir do sacado a produção de prova negativa.

Assim, as notas fiscais consubstanciam documento unilateral e para que tenham efeito, devem vir acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega dos produtos devidamente assinados.

No caso, a farta prova documental e testemunhal revela a fraude cometida pelo ex-funcionário João Bagatini, um auxiliar contábil da empresa do recorrente, que se utilizou do nome do patrão para adquirir defensivos agrícolas junto a requerida e várias outras empresas do setor, desviando-os em proveito próprio.

A questão está sendo discutida inclusive no âmbito criminal, no qual João Bagatini, Ronaldo Rosa dos Santos e Wilson Paulo de Souza respondem a processo por estelionato e associação criminosa (nº 1500678-92.2020.8.26.0210) em razão dos crimes cometidos com a utilização do nome do requerente Roberto, sem seu consentimento, para cometer fraudes contra várias empresas, inclusive a exequente.

Ressalte-se que no processo-crime o réu João confessou os atos ilícitos em seu interrogatório judicial.

Além disso, as mercadorias não chegaram às fazendas do autor, nem foram retiradas por ele ou seus funcionários (fls. 1102/115), e sim pelos terceiros Yago M. de Assis Lima, Junior T. Tristão e Antonio Carlos Pastoria Torres, contratados por João, conforme se nota pelos canhotos de recebimento de compras, o que também foi confirmado por Yago, Tristão, Eurico, Cléria Aparecida Borges de Oliveira e Pedro Guilhermino da Silva nos depoimentos criminais (fls. 1887/1888) .

É certo, porém, que a apelada afirma que o funcionário João Bagatini era conhecido na cidade de Guaíra como "braço direito" do embargante e como pessoa autorizada a realizar compras em nome dele. Defende, portanto, a aplicação da teoria da aparência para vincular o embargante aos negócios feitos pelo ex- empregado .

Porém, as testemunhas Edson Eduardo Biscalquini, Eurico Bagatini da Silva, Diego Antônio da Silva e Luis Roberto da Silva, ouvidas neste feito e no processo-crime, confirmaram que João jamais deteve autorização nesse sentido, deixando claro que o responsável pelas compras era o próprio apelante ou seu administrador Enrico Bagatini da Silva, pai de João.

Além disso, o apelante Roberto comprovou não ser comprador habitual da Coram, sendo certo que foram apenas cinco aquisições nos últimos três anos, as quais totalizaram somente R\$ 32.646,00 e, em todas as ocasiões, as respectivas notas fiscais foram assinadas tanto pelo recorrente quanto pelo administrador, Sr. Eurico (fls. 427 /451).

Desta forma, as compras realizadas por João num intervalo de pouco mais de dez meses que chegaram a quase dois milhões de reais, como a própria apelada admitiu, claramente fugiam ao perfil de compra do cliente e deveriam ter sido verificadas com pontualidade por seu setor de compras, em especial se realmente havia poderes de representação para tanto, o que não ocorreu, conforme admitiu a testemunha Matheus Barbosa de Andrade Binhardi, funcionário da recorrida.

Portanto, caberia à apelada comprovar ter tomado as cautelas necessárias para realizar a venda, assegurando-se que o signatário possuía poderes para contrair

obrigações em nome da empresa, ônus do qual não se desincumbiu (art. [373](#), [II](#), do [CPC](#)).

Diante desse quadro, inaplicável a teoria da aparência.

(...)

Nessas circunstâncias, inexistindo prova de vínculo negocial apto a obrigar o apelante, a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e cancelamento definitivo dos títulos protestados é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, observo que não foram objeto de apelação, estando, portanto, preclusa a questão.

Concluindo, a r. sentença é reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigíveis as duplicatas mercantis em discussão, determinando o cancelamento dos protestos.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela inexigibilidade de duplicadas mencionadas, pois as mercadorias nelas consignadas foram adquiridas fraudulentamente, sem autorização e sem que tenham revertido em benefício do recorrido.

O art. 1.022 do CPC prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A parte recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a aplicação da teoria da aparência e sobre a prova da entrega das mercadorias, o que configuraria omissão relevante.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou os embargos de declaração ao consignar que todas as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas e que a parte buscava apenas rediscutir fundamentos do julgamento. Assim, não se identifica negativa de prestação jurisdicional, mas, novamente, mero inconformismo com o resultado da decisão.

II – Violação do art. 15, II, *b*, da Lei n. 5.474/1968

O art. 15, II, *b*, da Lei das Duplicatas dispõe que a execução do título sem aceite depende da comprovação da entrega das mercadorias ao sacado. A recorrente defende que houve a efetiva entrega dos produtos, comprovada por canhotos assinados, e que a ausência de assinatura do próprio devedor não descaracteriza a exigibilidade do título.

O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que as mercadorias foram entregues em endereço diverso do endereço do comprador, a pessoa sem poderes de representação, e que houve indícios de fraude. Por isso, reconheceu a inexistência de causa legítima para a cobrança. A modificação dessas premissas demandaria reexame do contexto probatório, o que é vedado pela Súmula n.7/STJ.

III – Violação dos arts. 932, III, e 933, do Código Civil

Os arts. 932, III, e 933 do Código Civil tratam da responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos, quando praticados no exercício do trabalho ou em razão dele. A recorrente alega que o recorrido deveria responder pelos atos de seu ex-funcionário que teria adquirido mercadorias em seu nome, em virtude da teoria da aparência.

O Tribunal estadual afastou a responsabilidade do recorrido, concluindo que o suposto representante não possuía poderes para contrair obrigações e que a fornecedora agiu de forma negligente, ao realizar a venda sem verificar a legitimidade do comprador. Tal decisão encontra-se amparada nas provas dos autos, não havendo falar em aplicação da teoria da aparência. O reexame desses elementos fáticos é inviável na via especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai para o caso presente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA EMISSÃO DE DUPLICATA SEM LASTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. BÚSSOLA NORTEADORA DA NECESSIDADE OU NÃO DE PRODUÇÃO DE QUAISQUER PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de dívida e inexigibilidade de títulos cumulada com compensação por danos morais em razão de alegada emissão de duplicata sem lastro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como da atribuição do peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp 2081093/ SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022 /0059454-7. T3 – TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/10/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA

CUMULADA COM SUSTAÇÃO LIMINAR DE PROTESTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. NULIDADE DOS TÍTULOS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVIDÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONVENÇÃO. REJEITADA. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. É firme o entendimento do STJ de que "O pedido reconvenicional encontra-se estritamente ligado aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incindibilidade entre eles. A procedência do pedido inicial acerca da resolução contratual por inexecução voluntária da parte demandada desautorizou o acolhimento do pleito reconvenicional. Julgamento implícito reconhecido" (Agint no REsp 1.830.257/AL, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Segundo o STJ, "em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova" (AgInt no AREsp 2.048.053/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Na espécie, o TJPR reconheceu que "a Malagutti levou a protesto dez duplicatas sem aceite, e sem outro elemento que comprovasse a existência de dívida, incorrendo então em grave ato ilícito e causando sérios prejuízos a apelante. Por óbvio que uma restrição no nome da empresa pode acarretar diversos prejuízos, e a inscrição do protesto, por si só, é o suficiente para provocar abalo moral".

Portanto, entender de forma diversa para concluir que não houve protesto, mas apenas apontamento de título em cartório, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no REsp 1575985/PR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015 /0324012-6. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. DJe 02/09/2024)

Portanto, as alegadas violações aos arts. 1.022 e 489 do CPC, 15, II, *b*, da Lei das Duplicatas e 932, III, e 933 do Código Civil não se configuraram. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e coerente, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ausência de comprovação da

entrega das mercadorias, afastando a responsabilidade do recorrido. A revisão dessas conclusões demandaria reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.635.185 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0169409-0

Número de Origem:

10014870220208260288 10014883120208260288 10016906120208260288 10021010720208260288
10025454020208260288

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPLANADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

AGRAVANTE : ALVORADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

SUCESS. DE : CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867

LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249

AGRAVADO : ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO

ADVOGADOS : EDUARDO MARCHETTO - SP111274

ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

EDUARDO JACOB - SP379637

NATÁLIA CRISTINA BENÍCIO - SP386135

ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ - SP235560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026